



Apreciação da UGT
Projeto de Lei 514/XIII

**Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de
doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei
n.º 98/2009, de 4 de setembro**

O presente projeto de Lei vem rever algumas das disposições relativas ao regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, as quais acolhemos, na generalidade, de forma favorável, entendendo a UGT a exposição dos motivos subjacentes a esta proposta de alteração.

Não obstante os aspetos positivos a que a proposta de diploma se presta, gostaríamos de deixar registados alguns considerandos.

A começar pela alteração introduzida ao artigo 10.º, em que e, muito bem, se prevê que nas situações em que a lesão não tenha manifestação imediatamente após a ocorrência do acidente, caberá à entidade patronal ao serviço da qual ocorreu o acidente, provar que esta não decorreu do mesmo, assumindo todos os encargos dele decorrentes, e não estar esta prova da lesão compelida ao trabalhador que já sofreu o prejuízo do sinistro, a ser responsabilizado e a sofrer mais prejuízos decorrentes da necessidade de fazer prova dessa lesão.

Uma nota vai para o entendimento que temos relativamente ao conceito de lesão, que não integra, no nosso entender, o conceito de dano, o qual abarca consequências para além das consideradas físicas – o dano moral. É certo que todo o acidente de trabalho determina um dano material, pois pressupõe uma lesão física, podendo dele advir efeitos danosos na esfera moral do trabalhador. A redação do artigo ficando, pois, cingida à noção de lesão apenas parece ficar limitada aos aspetos físicos, não integrando as

sequelas resultantes dos acidentes que afetam irremediavelmente todos os aspetos da vida do trabalhador.

Relativamente à inclusão do número 3 ao artigo 25.º que prevê que as prestações em espécie apenas cessem com a morte do sinistrado, parece-nos haver necessidade de aferir quais as que se afiguram poder ter um carácter de permanência.

No que concerne à alteração ao artigo 28.º relativo à escolha do médico assistente, não poderíamos estar mais de acordo com esta proposta, sendo que tem sido uma das reivindicações reiteradas pela UGT em todos os momentos de alteração legislativa deste regime.

Com efeito, é da mais elementar justiça que deva ser conferida ao sinistrado a possibilidade de recusar o médico designado pela entidade responsável e de ser assistido por médico da sua escolha.

Nesta medida, consideramos que a escolha do médico assistente deve, igualmente, configurar como uma possibilidade do sinistrado, por forma a respeitar o seu direito ao estabelecimento de uma relação de confiança e confidencialidade entre médico e doente.

Não entendemos que se mantenha, na legislação em vigor, a disposição que confere a possibilidade de escolha do médico assistente somente à entidade responsável pelo pagamento, desrespeitando-se a vontade e os direitos dos trabalhadores sinistrados, pelo que saudamos esta proposta de alteração.

Não podemos deixar de salientar pela positiva a previsão da atribuição de indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência de acidente de trabalho e doença profissional.

Esta é, com efeito, uma reiterada reivindicação da UGT, pelo que saudamos esta proposta de alteração à filosofia da reparação em vigor que apenas prevê como danos indemnizáveis, aqueles que resultam da redução ou da extinção da capacidade produtiva do sinistrado, centrando-se exclusivamente no rendimento auferido pelo sinistrado, não contemplando os danos não patrimoniais ou morais decorridos do acidente.

Acolhemos, pois, positivamente esta proposta de alteração na reparação de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, independentemente da culpa da entidade empregadora na ocorrência do acidente, tornando desta forma relevantes todos os danos eventualmente resultantes do acidente de trabalho.

Ainda no que se refere às alterações em matéria de prestações em dinheiro, gostaríamos de aproveitar a oportunidade, para deixar registada uma nota relativamente à limitação imposta no número 2 do artigo em apreço.

Com efeito, a prestação a que se refere o número 2 – subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional – tem uma natureza, necessariamente, distinta das prestações enunciadas nas alíneas a), b), c) e i) (redação do diploma de referência) tratando-se, pois, de prestações com objetivos distintos e, nesta medida não é da maior justiça limitar o montante de uma em função do recebimento dos montantes das outras.

As situações elencadas nas alíneas a), b), c) e i) do número 1 do artigo são prestações pecuniárias de natureza indemnizatória que têm como finalidade compensar o trabalhador sinistrado pela perda de rendimento em virtude da impossibilidade de trabalhar devido à ocorrência do acidente.

O subsídio previsto no número 2 integra-se no âmbito da reabilitação profissional do trabalhador sinistrado e na necessidade de frequência de ações de formação profissional com vista à adequada reintegração no mercado de trabalho. Entendemos, pois, que um e outro servem propósitos distintos, pelo que a limitação prevista servirá para penalizar as trabalhadoras e os trabalhadores que necessitam reabilitar-se profissionalmente.

Recorde-se, por último, que a reabilitação profissional do trabalhador vítima de acidente de trabalho, inserindo-se no âmbito da reparação por acidente de trabalho, é da responsabilidade da entidade empregadora ao serviço do qual ocorreu o acidente, não podendo o trabalhador ter os seus direitos prejudicados pelos encargos resultantes dessa reparação.

Acolhemos também favoravelmente a proposta de alteração dada ao artigo 52.º relativo à previsão de adiantamento pelo Fundo de Acidentes de Trabalho da pensão provisória, nas situações de não transferência do seguro pela entidade patronal.

Com efeito, esta proposta, se aprovada, vem colmatar um vazio que persiste relativamente às indemnizações devidas por incapacidade temporária, cujo incumprimento das obrigações de reparação pelos intervenientes, coloca o trabalhador e sua família em situação de completa desproteção e de grande debilidade económica.

Tal alteração vem, pois, conferir a mesma proteção, já prevista, relativamente às incapacidades permanentes, assegurando com a maior justiça uma proteção adequada sempre que se verifiquem razões determinantes do retardamento da atribuição dessas prestações, como é o caso determinado na proposta.

As alterações propostas aos artigos 54.º, 65.º, 66.º e 67, bem como ao 69.º vêm reintroduzir a retribuição mínima mensal (adiante designado por SMN) garantida como referencial das prestações devidas por acidente de trabalho e doença profissional, deixando estas de estar indexadas ao Indexante de Apoio Social (adiante designado por IAS), dado o seu carácter substitutivo do rendimento de trabalho, tal como referido na exposição de motivos.

Acolhemos favoravelmente estas propostas, reiterando que aquando a criação do IAS a UGT manifestou algumas reservas quanto à utilização universal deste referencial, considerando precisamente que existem algumas situações que, por se tratar de prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, como é o caso das prestações em apreço, não deviam deixar de ter o SMN como valor de referência.

No que concerne à remição das pensões, gostaríamos de sublinhar que, desde sempre a UGT se manifestou contra a obrigatoriedade da remição das pensões. Esta posição fundamenta-se na razão de considerarmos que a remição é desfavorável para o pensionista, na medida em que não cumpre a sua finalidade de permitir auferir um rendimento retributivo complementar

em função da incapacidade fixada, trazendo apenas óbvias vantagens para a seguradora, a qual paga com maior previsibilidade um capital único.

Continuamos, pois, a defender que a remição deve ser sempre facultativa a requerimento do sinistrado ou do seu beneficiário legal, na medida em que deve ser dada primazia à vontade das vítimas do acidente de trabalho – sinistrado e familiares – que enquanto legítimos beneficiários lhes deve caber o pleno direito de escolher a forma como melhor lhes convém ser ressarcidos pelos danos sofridos, pelo que apoiamos esta proposta de alteração.

05 de junho de 2019

Departamento de Segurança e saúde no Trabalho da UGT